



EMENDA Nº - CM
Medida Provisória Nº 664/2014.

No art.1º, redigir o §2º, do art.43, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, como está abaixo:

“§2º - Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de doença, acidente do trabalho ou de qualquer natureza, atestado por médico de serviço público, do próprio empregador ou com ele conveniado, em que conste o CID, caberá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral.”

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a prática de seguidos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, principalmente quando fornecidos por profissionais particulares, até para cirurgia plástica.

Há uma verdadeira indústria de afastamento por quatorze dias, e, logo em seguida, outros para burlar a legislação e provocar o recebimento integral de salários sem prestação de serviços.

O abuso e a indústria passarão a ser de vinte e nove dias, possibilitando até ao empregado só trabalhar vinte e nove dias em cada mês do ano e receber salário integral, se mantida a redação dada pela medida provisória.

Há necessidade de mecanismo para ponderar e evitar um pouco os abusos e o aumento do custo da empresa, bem como, em consequência disso, dos preços, agravando o conhecido custo-Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Alfredo Kaefer.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CD/15511.14749-59